



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ - CCIM/UFMA
CURSO DE DIREITO**

ADRIANA FERREIRA RABELO

**CRECHE COMO DIREITO FUNDAMENTAL CAPAZ DE CONTRIBUIR COM O
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**IMPERATRIZ – MA
2023**



ADRIANA FERREIRA RABELO

**CRECHE COMO DIREITO FUNDAMENTAL CAPAZ DE CONTRIBUIR COM O
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do
Centro de Ciências de Imperatriz para obtenção
do título de Bacharela em Direito.
Orientadora: Prof. Dra. Camila de Checchi
Sevilhano

IMPERATRIZ – MA
2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

RABELO, ADRIANA FERREIRA.

CRECHE COMO DIREITO FUNDAMENTAL CAPAZ DE CONTRIBUIR COM
O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA / ADRIANA FERREIRA
RABELO. - 2023.

34 f.

Orientador(a): Camila de Checchi Sevilhano.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, IMPERATRIZ, 2023.

1. CRECHE. 2. DIREITO FUNDAMENTAL. 3. ENFRENTAMENTO
DA VIOLENCIA DOMÉSTICA. I. Sevilhano, Camila de Checchi.
II. Título.



ADRIANA FERREIRA RABELO

**CRECHE COMO DIREITO FUNDAMENTAL CAPAZ DE CONTRIBUIR COM O
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do
Centro de Ciências de Imperatriz para obtenção
do título de Bacharela em Direito.
Orientadora: Prof. Dra. Camila de Checchi
Sevilhano

APROVADO EM ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Camila de Checchi Sevilhano (orientadora)

Prof. Ms. Eliseu Ribeiro de Sousa

Prof. Dr Ricardo Cavalcante Morais

À minha família, pelo incentivo e investimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pela vida, pela minha família. Agradeço à minha mãe, que sempre fez por mim muito mais do que eu mereço. Abdicou de tudo para me dar aconchego, cuidado e proteção integralmente, desde os primeiros dias de vida, e não parou mais. Sou eternamente grata por todo apoio, oração e cuidado. Nunca serei capaz de recompensar.

Ao meu pai, pela incansável batalha e exemplo em dar sempre o melhor de si, e, conseqüentemente, sempre alcançar os melhores resultados em todas as esferas da vida. Espero um dia ter pelo menos metade do seu foco, determinação e sucesso. Sou uma grande admiradora sua eternamente. Tenho muito orgulho de ser sua filha.

Ao meu marido, meu ponto de paz, quem me acalma quando eu estou à beira do caos. Obrigada pelo incentivo, companheirismo, amor, carinho, atenção e cuidado. Todo o meu esforço é para que possamos ter a melhor vida possível, até o final de nossas vidas.

Vocês três são bênçãos de Deus na minha vida. Sem vocês eu nada seria. Obrigada. Obrigada. E obrigada.

Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida.

(Simone de Beauvoir)

RESUMO

A creche faz parte da política de educação, sendo um direito fundamental garantido constitucionalmente. Não obstante esse status, é um dos itens mais frágeis da referida política social, sendo uma realidade em todo o Brasil a precariedade com que a creche é implementada na realidade concreta. Tal fragilidade aumenta a vulnerabilidade das crianças e das famílias mais necessitadas, dificultando muitas vezes o acesso a estudo, emprego e renda. Esse desafio torna mais penosa a vida das mães, sobretudo àquelas que são vítimas de violência doméstica. O presente trabalho procurou estabelecer essa relação, elencando a creche como subsídio valioso no rompimento do ciclo de violência doméstica, haja vista que a dependência econômica em relação ao agressor é um dos fatores primordiais que impedem o rompimento do ciclo de violência doméstica. Assim, a creche – conforme inclusive sustentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal – auxiliaria sobremaneira no referido rompimento. Desse modo, o enfoque do trabalho foi reiterar a importância da creche não somente às crianças, mas à família, notadamente às mães vítimas de violência doméstica.

Palavras-chave: Creche; Direito fundamental; Violência doméstica

ABSTRACT

Day care is part of the education policy, being a fundamental right constitutionally guaranteed. Despite this status, it is one of the most fragile items of the aforementioned social policy, with the precariousness with which the daycare center is implemented in concrete reality being a reality throughout Brazil. Such fragility increases the vulnerability of the most needy children and families, often making access to study, employment and income difficult. This challenge makes the lives of mothers more painful, especially those who are victims of domestic violence. The present work sought to establish this relationship, listing the day care center as a valuable subsidy in breaking the cycle of domestic violence, given that economic dependence on the aggressor is one of the main factors that prevent the breaking of the cycle of domestic violence. Thus, the day care center – as even recently supported by the Federal Supreme Court – would greatly assist in the aforementioned rupture. Thus, the focus of the work was to reiterate the importance of day care not only to children, but to the family, notably mothers who are victims of domestic violence.

Keywords: Nursery; Fundamental right; Domestic violence

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: expressão da violência de gênero	15
2 CRECHE PÚBLICA X ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: elementos sociais, históricos e jurídicos	22
2.1 O entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF a respeito do direito à creche	25
3 A INTERFACE DA POLÍTICA DE CRECHE COM A POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	28
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

O interesse pelo objeto de estudo desta pesquisa: “Creche como direito fundamental capaz de contribuir com o enfrentamento da violência doméstica” surgiu a partir da percepção da creche sob um enfoque multidimensional, considerando que a eficácia desse direito está intimamente relacionada ao bem-estar não só das crianças, como das mães e, sobretudo, daquelas que vivem um contexto de violência doméstica.

É preciso pontuar que as mulheres vítimas de violência doméstica, principalmente aquelas que possuem maior vulnerabilidade social, enfrentam obstáculos muito significativos para procederem o rompimento da violência doméstica. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, recentemente publicou uma pesquisa informando que um dos fatores que levam às mulheres a passarem tanto tempo em relações violentas é justamente a dependência econômica e emocional para com o agressor.

Nesse sentido, essa relação entre a situação de violência doméstica e a falta de recursos próprios das mulheres para garantirem o seu sustento e das crianças, o Instituto Avon publicou uma pesquisa detalhada, a qual revela que as principais razões para que as mulheres permaneçam submetidas ao ciclo de violência são: Falta de condições econômicas para viver sem o companheiro (31%), preocupação com a criação dos filhos (31%), medo de ser morta caso rompa a relação (21%), conforme é possível observar:

Gráfico 1: Principais razões para uma mulher continuar em uma relação em que é constantemente agredida

%	Total	Centro-Oeste	Nordeste	Sudeste	Sul
Falta de condições econômicas para viver sem o companheiro	27	16	31	27	24
Preocupação com a criação dos filhos	20	31	21	16	25
Medo de ser morta caso rompa a relação	15	21	13	15	16
Falta de autoestima	12	13	6	15	15
Vergonha de admitir que é agredida/apanha	11	7	10	14	8
Dependência afetiva	6	8	7	5	5
Vergonha de se separar/Acha que tem a obrigação de manter o casamento	9	4	10	7	8
Nenhuma dessas	1	1	1	1	-
Base	1.800	188	509	821	282

Fonte: Instituto Avon, 2011

Nota-se que no Nordeste, os maiores dilemas vivenciados pelas mulheres em situação de violência doméstica giram em torno da falta de condições econômicas e preocupação com as crianças. Tendo essa realidade em vista, notou-se que a creche como um mecanismo a favor das mulheres, proporciona maior importância no sentido de apoiá-las no rompimento com o referido ciclo de violência.

Isto porque a creche – além de ser um espaço, em suma, incumbido de educar as crianças – é também um equipamento social capaz de subsidiar as mães, dando-lhes condições para que possam utilizar o tempo em que as crianças estão na creche para trabalhar, estudar, exercer qualquer atividade remunerada que rompa com a dependência financeira entre a mulher e o companheiro, que em 41% das vezes é o agressor das mulheres em situação de violência doméstica (MARANHÃO, 2014).

No entanto, apesar da creche ser um direito garantido constitucionalmente às crianças de até 5 (cinco) anos, esse serviço não vem sendo implementado em de maneira satisfatória em todo o Brasil. Tanto isso é verdade que o Supremo Tribunal Federal julgou recentemente em sede de repercussão geral discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1008166, haja vista que entre 2019 e 2022 só a Defensoria Pública do Paraná ajuizou mais de mil ações reivindicando vagas em creches em diferentes municípios do referido Estado.

Isso nos fornece um retrato da realidade brasileira, em que a oferta insuficiente de creches traz rebatimentos significativos nas vidas das famílias trabalhadoras, logo, este trabalho monográfico é relevante por analisar como a omissão do Estado pode influenciar na realidade das mães e famílias de crianças que possuem o direito à creche negado, considerando a creche como serviço integrante da política de Educação, logo, dever do Estado e direito fundamental da sociedade.

Na vida das mães, os rebatimentos da violação desse direito fundamental têm um impacto ainda mais complexo, pois são combinadas com os elementos da divisão sexual do trabalho e patriarcado que, entre outros efeitos nocivos à sociedade, incumbe às mulheres tarefas domésticas, que muitas vezes dificultam seu desempenho profissional¹ e até as impedem de alcançá-lo.

Somado a esse contexto, as visíveis mudanças ocorridas na dinâmica familiar não podem ser ignoradas, pois o modelo de economia doméstica em que o homem é o único e principal provedor de recursos financeiros da família não tem se sustentado. O que se tem observado é outra realidade. Primeiro em virtude das mudanças nos arranjos familiares, onde é crescente o número de famílias chefiadas por mulheres. E ainda, o fato de que mesmo onde há a figura do pai, o seu salário quase sempre não é o suficiente para prover as necessidades de todos (SANTOS, 2015, p. 16-17).

¹ Um dos exemplos dessa questão é a jornada dupla de trabalho, que sobrecarrega as mulheres, fazendo com que estas acumulem tarefas domésticas, matrimoniais e profissionais.

Nesse tocante, entende-se que a omissão do Estado, embora implique mais fortemente às mulheres devido tarefas e realidades determinadas pela divisão sexual do trabalho, impacta toda a família, em sentido amplo.

Dessa forma, este tema possui relevância significativa para a sociedade, as mulheres mães, famílias que possuem crianças de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, e obviamente para as referidas crianças que, em sua maioria, têm o direito à educação negado nesta faixa etária.

Em suma, o objetivo geral desta pesquisa foi analisar a importância da creche na vida das mulheres-mães de crianças de até 5 (cinco) anos com histórico de violência doméstica. Para isso, contou-se com os seguintes objetivos específicos: analisar o percurso histórico de constituição da creche como política pública na sociedade brasileira; interpretar dados e realizar pesquisa bibliográfica para compreender a fundo os principais desafios das mulheres vítimas de violência doméstica; relacionar os dados obtidos na pesquisa bibliográfica com a política de creches na perspectiva do enfrentamento da violência doméstica contra a mulher;

Para compreensão pretendida acerca dessa realidade foi fundamental fazer conexões teórico-políticas elencando categorias teóricas centrais como o patriarcado, divisão sexual do trabalho e creche como direito fundamental de apoio para o rompimento do ciclo de violência.

Os procedimentos metodológicos utilizados para atender a integralidade dos objetivos desta pesquisa foram:

- I. Em primeiro momento, uma revisão de literatura a respeito das palavras chave acima mencionadas. Revisão esta que cujo objetivo foi garantir maior aproximação e propriedade a respeito da temática, além de fornecer à pesquisadora o contexto histórico, teórico e político sobre o qual o objeto da pesquisa está calcado.
- II. Em segundo momento, foram estudados documentos como a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Referenciais Curriculares Nacionais para Educação Infantil, etc., bem como outros documentos escritos sobre a temática abordada na pesquisa, a exemplo de artigos, periódicos, teses e outros conhecimentos produzidos a respeito.
- III. Em terceiro momento, houve uma pesquisa acerca das jurisprudências a respeito da temática, notadamente um estudo acerca do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da temática – qual seja – a fixação da creche como direito fundamental útil às crianças e às mulheres, reforçando a perspectiva feminista do direito em análise.

Esta monografia está dividida em cinco partes: introdução, três capítulos e considerações finais. A introdução faz-se-á um preâmbulo do que será aprofundado no decorrer dos capítulos, onde são citados o interesse pela temática, objetivos, metodologia e estrutura do trabalho.

O primeiro capítulo conta com uma análise em que os pontos centrais são a respeito da violência contra a mulher como expressão da violência de gênero. No referido capítulo buscou-se estudar uma das categorias centrais da pesquisa, a ponto de estabelecer uma relação fundamentada entre o direito à creche e a perspectiva de gênero a qual o trabalho se propõe.

No segundo capítulo, é resgatado o histórico da creche pública no ordenamento jurídico brasileiro, considerando as pressões e lutas sociais que a conquistaram como direito. Nesse capítulo buscou-se atender ao primeiro objetivo específico – a saber – analisar o percurso histórico de constituição da creche como política pública na sociedade brasileira.

No terceiro capítulo, encontra-se a análise da creche pública como subsídio para garantir uma vida sem violência às mulheres. Nesse capítulo buscou-se atender ao segundo objetivo desta monografia, interpretar dados e realizar pesquisa bibliográfica para compreender afundo os principais desafios das mulheres vítimas de violência doméstica, bem como a análise acerca da política de educação, mais especificamente o viés da creche com o enfrentamento da violência doméstica. Nesse esforço, procurou-se atender ao terceiro objetivo específico proposto – qual seja – o de relacionar os dados obtidos na pesquisa bibliográfica com a política de creches na perspectiva do enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

Ressalta-se que, no decorrer da pesquisa, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento que corrobora integralmente a perspectiva trazida pelo presente trabalho monográfico. No julgamento do RE 1008166, a Corte decidiu, por unanimidade, que se trata de um direito fundamental, o qual ser reivindicado judicialmente inclusive por ações individuais.

Inclusive, a Ministra Rosa Weber reforçou a creche como direito das crianças e das mães, sendo imprescindível para assegurar o exercício do trabalho e à família, consistindo num mecanismo de apoio às trabalhadoras na relação de emprego, já que elas enfrentam maiores dificuldades para a conciliação dos projetos de vida pessoal, familiar e laboral.

A vulnerabilidade da mulher foi reconhecida na ocasião do referido entendimento, considerando a histórica divisão assimétrica da tarefa familiar de cuidar de filhos. Inclusive, esse tema se insere na abordagem do chamado constitucionalismo feminista, de acordo com a Ministra Rosa Weber.

1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: expressão da violência de gênero

A violência é um fenômeno multidimensional e comum a todas as sociedades a nível mundial. Isso implica em dizer que tal elemento se apresenta com interfaces variadas e que existem agravantes de diversas ordens – sociais, históricos, econômicos, etc. – que determinam essa realidade. Dessa forma, as definições e análises a respeito da violência são as mais variadas.

Para Arendt (1985, p. 28), a violência deriva de muitos fatores, entre os quais pode-se destacar o poder. A esse respeito a autora afirma que “(...) o poder corresponde a habilidade humana de não apenas agir, mas de agir em uníssono, em comum acordo. O poder jamais é propriedade de um indivíduo”. Em outras palavras, o uso da violência pressupõe um poder socialmente construído e minimamente reconhecido pelo senso comum.

Minayo (2005, p. 23), por sua vez, admite que a violência é “um fato humano e social que consiste no uso da força, do poder e de privilégios para dominar, submeter, e provocar danos a outros: indivíduos, grupos e coletividades”.

Há ainda definições mais técnicas a respeito dessa categoria. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, violência consiste no:

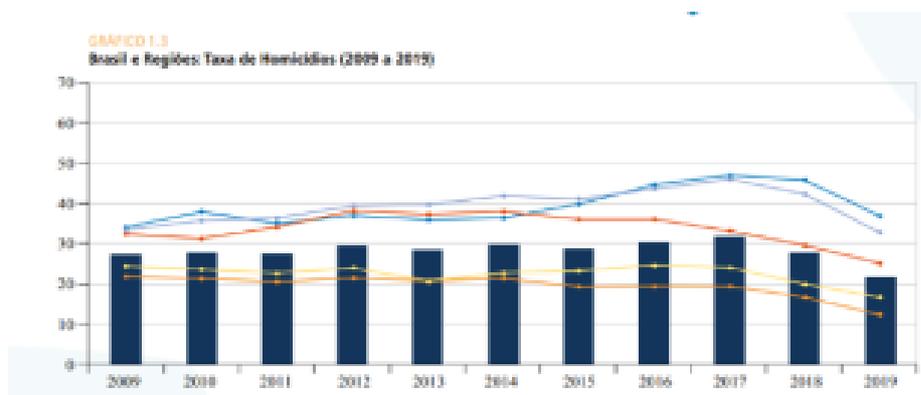
uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo e uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (KURG et al., 2002, p.5)

No entanto, a categoria violência possui uma complexidade que gera na sociedade uma série de desdobramentos que violam direitos, pois:

A violência remete a situações de dominação, exploração e opressão de um ser humano sobre outro, ao abuso de poder contra um indivíduo, grupo ou comunidade. Trata-se de um comportamento deliberado e consciente, executado com o uso da força e contra a vontade do outro. É um grave ataque aos direitos humanos e está entre as principais causas de morte de pessoas, motivo pelo qual precisa ser discutido, enfrentado e proibido/banido (FERREIRA et. al, 2016, p. 30).

Tanto isso é verdade que segundo o Atlas da Violência de 2016 produzido pelo IPEA, a violência no Brasil tem se expressado de forma significativa. Na região Nordeste, especificamente, as estatísticas tem aumentado exponencialmente, como é possível observar no gráfico abaixo:

Figura 1 - Gráfico referente à expressão da violência – Homicídio, Brasil, 2009- 2019.



Fonte: IPEA, 2020

Observa-se que as taxas mostradas são causadas pela violência e, ao mesmo tempo, apontam para uma violação do direito mais básico e elementar, que é o direito à vida. De acordo com o IPEA (2020) houve uma diminuição, em termos gerais, do número de homicídios, mas ainda assim percebe-se que a questão da violência – em todas as suas vertentes – necessita de um enfrentamento mais ostensivo, dada a gravidade de seus desdobramentos.

Um dos tipos de violência analisados inclusive pelo referido Atlas da Violência (2020) foi a violência contra a mulher. De acordo com a referida pesquisa os homicídios de mulheres nas residências cresceram 10,6% entre 2009 e 2019. Por outro lado, os assassinatos de mulheres fora das residências apresentaram redução de 20,6% no mesmo período, indicando um provável crescimento da violência doméstica.

É importante não perder de vista que a violência de gênero é uma das interfaces da violência em sentido amplo, ou seja, traz consigo sinais da dominação masculina, violação de direitos, opressão estrutural e prejuízos ao desenvolvimento humano das vítimas².

Ao mesmo tempo em que a violência de gênero contra as mulheres integra a categoria violência em sentido amplo, esta primeira tem a particularidade de ser orientada pelo patriarcado e isso possui extrema relevância quando se trata de viabilizar formas de enfrentamento a essa interface da violência, pois, o patriarcado é um sistema de dominação intrínseco às relações sociais que possui ranços culturais, econômicos, ideológicos e históricos. (SAFIOTTI, 2013, p. 19).

As mulheres como categoria social são historicamente subalternizadas aos homens. Carole Pateman (1993) advoga que essa desigualdade existe desde os primórdios da sociedade dita civilizada e foi reforçada com o desenvolvimento do liberalismo. Em sua clássica

²“A violência contra a mulher, quando não mata, mutila a vida para sempre (as marcas de tal sofrimento nunca se apagam ou cicatrizam); produz retrocessos em uma sociedade que se intitula civilizada, cujos marcos legal e regulatório determinam a igualdade social e jurídica de todos que nela habitam” (FERREIRA, 2016, p. 39).

pesquisa³, esta autora revela que os ideais de igualdade e liberdade típicos do liberalismo nunca tiveram a intenção de alcançar as mulheres como segmento social.

Mais do que isso,

Pateman sustenta que a sociedade civil, que resulta do contrato social, está ancorada no patriarcalismo. É a sujeição da mulher que garante as condições para a fruição da liberdade no espaço público pelo homem. A liberdade civil depende do direito patriarcal (CYFER, 2010, p. 2).

Considerando que o liberalismo serve, em grande medida, para legitimar e sustentar ideologicamente o modo de produção capitalista, vê-se que a sujeição das mulheres impacta positivamente na sociabilidade capitalista desde o princípio. Em outras palavras, capitalismo, liberalismo e patriarcalismo estiveram intrinsecamente ligados na construção da modernidade e, conseqüentemente, na sociedade que vivemos atualmente.

A trajetória das mulheres no mundo capitalista e socialista, ocidental e oriental, é marcada pela discriminação. Diferenças sexuais sempre foram pretexto para impor relações hierárquicas, homens nas posições de dominação e mulheres nas subordinadas. Esta relação hierárquica de gênero é encontrada em todas as classes sociais, em diferentes grupos étnicos, e se reproduz a cada geração (BLAY, 2001, p. 84).

Nota-se que historicamente as mulheres foram discriminadas e inferiorizadas. Essa relação hierárquica foi ressignificada pelo capitalismo, que absorveu a mão de obra feminina em troca de salários muito inferiores aos salários dos homens e jornadas de trabalho semelhantes às jornadas destes.

Essa exploração fundou conflitos que são presentes ainda nos dias de hoje, como por exemplo a jornada tripla de trabalho⁴ das mulheres e a desigualdade salarial. Outro fator histórico que concorre como fundamento para esses problemas de gênero contemporâneos é a divisão sexual do trabalho, que, conforme Hirata (2007),

(...) é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada histórica e socialmente. **Tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva** e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.). [...]Essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem 'vale' mais que um trabalho de mulher). Esses princípios são válidos para todas as sociedades conhecidas,

³ “O Contrato Sexual” é uma pesquisa que integra a literatura clássica das relações de gênero, pois além de sua importância para a época, a autora empreendeu grande esforço intelectual em relacionar patriarcalismo com as teorias contratualistas de Hobbes, Locke e Rousseau.

⁴ O crescimento da participação feminina no mercado de trabalho formal não lhe tirou os “deveres” historicamente a elas atribuídos de administração da casa, cuidado com a família e a prole. Com isso, essas mulheres acumulam jornadas de trabalho.

no tempo e no espaço. Podem ser aplicados mediante um processo específico de legitimação, a ideologia naturalista. Esta rebaixa o gênero ao sexo biológico, reduz as práticas sociais a ‘papéis sociais’ sexuados que remetem ao destino natural da espécie. (HIRATA, 2007, p. 599, grifos nossos).

Assim, vê-se que essa divisão sexual do trabalho é determinada pelo patriarcado e nos diz muito sobre o lugar e os desafios das mulheres na contemporaneidade. Pois tem-se que a mulher possui historicamente uma atribuição laborativa e papéis sociais diferentes dos homens em razão de seu gênero. Enquanto a estes são destinadas as atividades produtivas, às mulheres são “reservadas” às questões da esfera privada da sociedade e suas atividades são ligadas as ações de cuidados, desvalorizados ou com importância considerada inferior às exercidas pelos homens.

Para Safiotti (2004) o patriarcado é um sistema pautado na hierarquização dos sexos, constituindo-se como uma relação civil e não limitadamente privada. Portanto, a referida categoria possui como marca principal a concessão de direitos sexuais de maneira desigual a homens e mulheres. Além disso, a lógica patriarcal ainda é agudizada por elementos como raça, etnia e classe social.

Inclusive, essa ideologia está presente no Estado (capitalista) e na sociedade como um todo através dos elementos culturais, históricos e econômicos, aumentando a contradição da sociedade atual composta pelo nó: *patriarcado, racismo e capitalismo* (SAFFIOTTI, 2004).

Dessa forma, percebe-se que a vida das mulheres como minoria social é perpassada por determinações que convertem as diferenças entre homens e mulheres numa relação hierarquizada, ou seja, admitem que as diferenças entre os gêneros feminino e masculino transformam-se em relações em que as mulheres são consideradas inferiores aos homens e esta relação – sobremaneira influenciada pelo patriarcado – fundamenta a violência contra a mulher.

Isto ocorre porque “a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo este a necessidade de fazer uso da violência” Dito de outra forma, para legitimar sua suposta superioridade, o homem *necessita* usar a força, a opressão mais brutal, contra a mulher, de modo a confirmar os papéis de dominante (homem) e dominada (mulher) a si próprio, à mulher e até mesmo à sociedade (SAFIOTTI, 2001, p. 115).

Em razão dessa desigualdade em termos de poder, prestígio e oportunidades se funda a violência de gênero, a violência contra a mulher e todas as suas tipificações. É válido ressaltar que essa problemática tem se intensificado, e, cada vez mais se apresentado como um elemento letal às mulheres, sendo responsável por uma morte a cada meia hora no Brasil, unicamente em razão de serem do gênero feminino (DEBELAK, DIAS & GARCIA, 2015).

O estudo das especificações a respeito desse tipo de violência começa com a categoria violência de gênero, pois seu conceito é o mais amplo, “abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos”. Isto porque está relacionado ao exercício da função de patriarca que o homem desempenha na sociedade (SAFIOTTI, 2001, p. 115).

Por sua vez, a violência contra a mulher é uma expressão da violência de gênero e pode ser definida como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que ocasione morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (MARANHÃO, 2012).

A definição de violência contra a mulher é abrangente. Nessa direção, a Lei Maria da Penha (11.340/2016) versa sobre as tipificações dessa violência, dividindo-a em 5 (cinco) tipos: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essas violências consistem, respectivamente em:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, art. 7)

Ressalta-se que a violência doméstica contra a mulher é aquela que ocorre no ambiente doméstico ou numa relação de familiaridade, afetividade ou coabitação. Percebe-se que a legislação é consideravelmente abrangente e busca coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher em todas as suas facetas.

No entanto, para que o Brasil pudesse ter um aparato legal tão avançado no enfrentamento da violência contra a mulher foi necessária uma luta árdua de sujeitos que se posicionaram contra essa forma de opressão e, principalmente, contra a impunidade dos agressores. No que se alude a esses sujeitos é impossível não destacar o protagonismo de Maria

da Penha Maia Fernandes, mulher que foi agredida de variadas maneiras por seu companheiro e lutou durante 20 (vinte) anos para que ele fosse responsabilizado pela violência cometida, que até então não era reconhecido como crime de violência doméstica.

Entre as estratégias utilizadas por ela para dar visibilidade à violência sofrida (em que se destacam duas tentativas de assassinato por parte do agressor), uma teve grande sucesso e repercussão internacional, que foi quando a vítima, com ajuda de ONG's, conseguiu enviar o caso para à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a denúncia foi, pela primeira vez, acatada como crime de violência doméstica.

A referida denúncia internacional acendeu no Brasil a discussão sobre essa temática, já que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por negligência, tendo em vista que a justiça brasileira não responsabilizou o agressor. Foi a partir desse fato de grande repercussão que começaram os primeiros esforços no sentido de criar uma lei que amparasse mulheres em situação de violência. Em decorrência disso, em 2006 foi promulgada a lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

A referida lei serve de subsídio para atendimento de mulheres em situação de violência e respalda a rede de enfrentamento de violência contra as mulheres, rede esta cujo objetivo é:

(...) dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a justiça, a cultura, entre outros (BRASIL, 2011, p. 14)

Devido esse entendimento, a mulher em situação de violência pode ser encaminhada para o atendimento nos serviços ditos não-especializados, que, em geral, constituem a porta de entrada da mulher na rede (hospitais gerais, serviços de atenção básica, programa saúde da família, delegacias comuns, polícia militar, polícia federal, Centros de Referência de Assistência Social/CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social/CREAS, Ministério Público, defensorias públicas).

Às mulheres em situação de violência cabe também os serviços ditos especializados, que possuem maior qualificação para encaminhar e apreciar questões referentes a violência contra a mulher, tais como:

Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório (Casas-de-Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, Ouvidoria da Mulher, Serviços de saúde voltados para o atendimento

aos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (tráfico de pessoas) e Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços de apoio ao migrante (BRASIL, 2011, p.15)

As polícias militares de vários Estados criaram a Patrulha Maria da Penha, com o objetivo não só de atender as ocorrências de violência doméstica, mas também de realizar acompanhamento à essas vítimas com vistas a garantir o rompimento com o ciclo de violência doméstica. Trata-se de uma forma de monitorar casos de vítimas de violência doméstica que possuem medidas protetivas deferidas pela Justiça.

Inclusive, no Maranhão existem dez unidades da Patrulha Maria da Penha: São Luís, Imperatriz, Balsas, Santa Inês, Timon, Caxias, Açailândia, Itapecuru, Pinheiro e Presidente Dutra. Todas as unidades estão ativas e em funcionamento, realizando visitas às mulheres vítimas de violência doméstica com medidas protetivas deferidas pela Justiça. Esse acompanhamento é uma forma da Segurança Pública garantir a segurança dessa mulher num contexto de violência doméstica.

De fevereiro de 2017 até fevereiro de 2022 a Patrulha Maria da Penha realizou 32.787 atendimentos, entre visitas, ligações e rondas. 21.956 mulheres foram atendidas, sendo que 42 delas demandaram apoio psicológico. Ainda nesse período houve 910 casos de descumprimento de medida protetiva e 161 prisões de agressores.

Convém ressaltar a importância da Patrulha Maria da Penha para a vítima de violência doméstica, haja vista que se trata de um acompanhamento qualificado e um socorro rápido a uma situação de violência doméstica que poderia inclusive culminar na morte da mulher.

É inegável que essa forma de enfrentar a violência contra a mulher, contando com um avançado aparato legal e institucional que ampara as mulheres em situação de violência, é de decisiva importância no enfrentamento dessa questão. Porém, as estatísticas de violência contra as mulheres continuam altas e crescentes no Brasil, posicionando o país como a 5ª (quinta) nação mais violenta do mundo contra as mulheres, de acordo com dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH, 2021).

Ainda nesse sentido, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 14.541/23, que determina funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM).

2 CRECHE PÚBLICA X ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: elementos sociais, históricos e jurídicos

A creche, como equipamento social integrante da política de educação, deve ser entendida fundamentalmente como resultado da tensão entre o capital e o trabalho, ou seja, como conquista da classe trabalhadora no cenário de exploração e espoliação dos trabalhadores. Por estar localizada nesse contexto é tão importante que as políticas públicas conquistadas sejam de fato efetivadas e atendam às respectivas demandas de seus públicos-alvo.

Isto porque os direitos pertencentes à classe trabalhadora foram e são duramente conquistados através de militâncias organizadas acerca demandas necessárias num sistema antagônico.

A creche surge no Brasil no final do século XIX e desde sua gênese vem respondendo às necessidades sociais produzidas por um sistema econômico que se demonstra incapaz de atingir suas metas sem, por outro lado, provocar profundas crises. Durante o final dos anos de 1970 e início dos anos 1980 o Brasil torna-se palco de reivindicações, entre elas o direito à creche. (RUIZ, 2011, p. 1).

Nessa direção, entende-se a creche como um equipamento social essencial que atende famílias com crianças na faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade e possui como objetivo o desenvolvimento integral das crianças “em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família na comunidade” (BRASIL, 1996, art. 29).

No entanto, esse equipamento social nem sempre foi tratado com essa conotação. Ressalta-se que a assistência à infância nesse sentido foi resultado da luta e pressão empreendida historicamente pelas mulheres trabalhadoras, que tem sua primeira conquista expressa no ordenamento jurídico brasileiro apenas em 1934, como é possível observar:

[...] Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar; b) estimular a educação eugênica; c) amparar a maternidade e a infância; d) socorrer as famílias de prole numerosa; [...] f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbidade infantis; e de higiene social que impeçam a propagação das doenças transmissíveis (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1934, art.138.).

Porém, nota-se o trato discriminatório em relação a pobreza, numa perspectiva de *socorro*, criminalização da pobreza e da visualização da questão social de maneira isolada e não universal, como direito. No entanto, muito dessa conotação é explicada a partir da conjuntura da década de 1930, principalmente no que diz respeito ao Governo Vargas e suas marcas do populismo, paternalismo, etc. Além disso, a perspectiva de isolamento e culpabilização do indivíduo devido sua situação de pobreza dialoga com o objetivo para o qual

as primeiras creches públicas foram criadas: liberação de mão de obra das mulheres trabalhadoras.

Posteriormente, em 1937, o texto que versa a respeito da assistência à infância é mudado, mas a perspectiva de isolamento e responsabilização dos indivíduos pela pobreza permanece:

O abandono intelectual ou físico da infância e da juventude importará em falta grave dos responsáveis pela sua guarda, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1937, art. 127).

Esse texto constitucional, além de tratar a questão social de maneira despolitizada, gera ao Estado a obrigação de amparar a infância apenas em caso de abandono e de extrema pobreza na família. Em outras palavras, o Estado se omite para a totalidade da população e apenas se responsabiliza quando há “falha” na família em relação ao cuidado com as crianças.

Enfatiza-se que as creches construídas sob o cuidado estatal nessa conjuntura eram *alternativas pobres para crianças pobres*, em que era desenvolvido um trabalho de cunho assistencial, e a preocupação era apenas com a alimentação, higiene e segurança física, ou seja, uma proposta sem nenhum nexo educacional e pensada para as crianças das classes populares (KUULMANN apud RUIZ, 2011).

Na década de 1940⁵, os principais elementos normatizadores e executores dos esforços no sentido de assistência à infância foram frutos dos investimentos igualmente orientados pelo paternalismo e populismo, agora sob a égide do Estado Novo. Esses elementos foram o Departamento Nacional da Criança (1940), Ministério da Educação e Saúde e Legião Brasileira de Assistência - LBA (1942). Nas palavras de Vieira (1998), no Departamento Nacional da Criança:

(...) predominava o projeto higienista, as creches eram defendidas como elemento de puericultura social, único estabelecimento capaz de combater eficazmente o comércio da criadeira. O tema do aleitamento materno e da mortalidade infantil atravessou constantemente os debates, onde a creche era defendida justamente para permitir a amamentação da criança e garantir a sua sobrevivência (VIEIRA, 1988, p.4).

Mais uma vez, vê-se que a perspectiva de direito não é pautada, havendo, inclusive, um entendimento de que a mãe era incapaz de cuidar de seus filhos sem orientação. Essa visão traz, ainda que implicitamente, que a questão da mortalidade infantil – grave realidade àquela época⁴

⁵ Na década de 1940 a taxa de mortalidade infantil era de 146,6 óbitos por mil nascidos vivos. Em 2014, para termos como referência, essa teve uma redução de 90,2%, contando com 14,4 óbitos por mil nascidos vivos. (IBGE, 2014).

– era causada ou poderia ser evitada tão somente com cuidados após o nascimento das crianças. Outra questão problemática a respeito desses entes da administração pública no trato da assistência à infância é o apelo ao assistencialismo e filantropia. Isto porque os referidos apelos isentam a responsabilidade estatal de atendimento dessa demanda de forma universal, o que vai de encontro aos propósitos de um Estado de orientação então liberal, que não investe na qualidade de vida da população, priorizando os interesses do mercado em detrimento do interesse social propriamente dito.

Paralelamente, em 1943, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) cria obrigações relativas à creche ao empregador, já que as promessas feitas anteriormente não estavam sendo cumpridas a contento e as mulheres organizadas faziam essas reivindicações no sentido de pressionar o poder público. No entanto, a reforma realizada manteve a filantropia e desresponsabilização do Estado no que diz respeito à oferta de creches como direito para todos, como é possível notar:

§ 1º - “Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação” (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967) 2º - “A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais”. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967) (BRASIL, 1943, art. 389).

Nesse interim, as creches passam a ser responsabilidade do Departamento Nacional da Criança e da LBA, com uma operacionalização que envolvia diversas formas de financiamento – público, filantrópicas e mesmo confessionais. A creche integra, desde então, três áreas: saúde, educação e assistência. No entanto, devido a interesses diversos envolvidos, a assistência predominou na referida conjuntura.

Tal predominância foi modificada somente a partir da década de 1960, quando as concepções higienistas foram superadas e ganha maior visibilidade a perspectiva da educação, propriamente dita. A partir da década de 1970 a questão da liberação da mão de obra da mulher é considerada sob o prisma do combate à pobreza. Esse viés é considerado principalmente por influência da Organização das Nações Unidas – ONU. A percepção da ONU sobre as mulheres ocorre nessa época, devido, entre outros fatores, as ditaduras militares em países da América Latina, que agudizavam ainda mais a situação das mulheres na sociedade.

O ano de 1975 foi tido como um marco que determinou grandes ganhos para as lutas das mulheres no Brasil: o Ano Internacional da Mulher, declarado pela referida Organização.

Tal declaração foi da maior relevância para aumentar a visibilidade da luta das mulheres. Ressalta-se que a conjuntura brasileira nesse momento era de fortes embates, determinados pela Ditadura Militar, quando o Brasil foi, mais do que nunca, conivente com os ditames internacionais.

Nesse contexto o movimento de luta protagonizado pelas mulheres – que soma força para a reabertura política – permanecia mobilizado e se amplia em torno de demandas de caráter classista e de gênero, como as creches. Essas mulheres organizadas em luta, inclusive, criticaram duramente a proposta da ONU, que consistia em maior investimento em pré-primário do que em creches.

O movimento social brasileiro nessa conjuntura era marcado pela repressão do Estado ditatorial, e, contraditoriamente, por militâncias organizadas em luta contra a ditadura e, principalmente após a reabertura política, em prol de direitos historicamente demandados pela classe trabalhadora.

Em 1988 foi promulgada a Constituição Cidadã – como resultado das manifestações populares – partindo de uma concepção completamente diferente das anteriores, por garantir direitos de maneira universalizada e democrática. Em seu texto a creche é finalmente apresentada como dever do Estado e direito das crianças, independente da classe social, ocupação exercida pelos responsáveis e acessível a todas as famílias com crianças na faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos.

Posteriormente, foram criados outros dispositivos legais no sentido de reafirmar essa conotação de direito e qualificar a creche como equipamento social. Entre esses dispositivos destaca-se o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (em atendimento à Lei de Diretrizes e Bases da Educação). O Referencial tem por objetivo reiterar a educação infantil como primeira etapa da educação básica e ampliar as condições necessárias para o exercício da cidadania das crianças brasileiras (BRASIL, 1998).

2.1 O entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF a respeito do direito à creche

Recentemente, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de reafirmar que o direito à creche está situado na esfera de direito fundamental, que beneficia crianças e mulheres, corroborando com a orientação trazida no presente trabalho.

A decisão, que possui repercussão geral, foi discutida no Recurso Extraordinário 1008166 - SC, em 22/09/2022. A Corte decidiu que o direito à creche tem aplicação imediata e

direta, sem qualquer necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional. Foi decidido, ainda, por unanimidade, que a oferta de vagas para a educação básica (rol em que a creche se encontra inserida) pode ser reivindicada judicialmente através de ações individuais.

O Recurso Extraordinário, embora oriundo de caso em Santa Catarina, gera impactos em todos os estados, incluindo o Maranhão. No Paraná, de acordo com dados da DPE-PR, entre 2019 e 2022, a referida Defensoria ajuizou mais de mil ações reivindicando vagas em creches em vários municípios do Estado.

Apesar do cenário catastrófico do Brasil quanto ao atendimento do direito à creche, a decisão do STF em repercussão geral reconhecendo a aplicação direta e imediata do direito em questão favorece as crianças e mulheres que dele precisam, conferindo segurança jurídica, bem como a possibilidade de responsabilização do Estado, inclusive mediante indenização.

Além do reconhecimento de o direito não estar sendo atendido a contento e a obrigação que o Judiciário impôs ao Executivo no sentido de cumprir a Constituição Federal, ofertando as creches às crianças na faixa etária atinente, a presidente da Corte, a Ministra Rosa Weber, em seu voto, ressaltou, ainda, que o direito à creche não se encerra somente nas crianças, mas também constitui direito fundamental às mulheres que são mães.

Trata-se de uma vitória do ponto de vista legal, marcando a aceitação de uma demanda histórica do feminismo, haja vista que o direito à creche possui um enorme potencial no sentido de apoiar as mães no que tange ao exercício do direito ao trabalho, família, entre outros desafios, que, quando conjugados, tornam a mulher mais vulnerável.

Nas palavras da relatora: “em razão da histórica divisão assimétrica da tarefa familiar de cuidar de filhos e filhas, o tema insere-se na abordagem do chamado constitucionalismo feminista”, sendo essa uma decisão profundamente alinhada ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Ressalte-se que o chamado *constitucionalismo feminista* está profundamente alinhado à equidade e à máxima efetivação dos direitos fundamentais. De acordo com SILVA (2022), o constitucionalismo feminista pressupõe uma teoria do impacto desproporcional, no sentido de que a dogmática, pelas lentes do constitucionalismo feminista, implica doutrina constitucional, normas constitucionais positivadas e jurisprudência constitucional comprometidas com a igualdade substancial de gênero, bem como com a concretização dos direitos fundamentais das mulheres.

Por teoria do impacto social a autora entende o reconhecimento de que as discriminações podem ocorrer de forma indireta, o que impõe realidades diferentes e, por isso mesmo, a

necessidade de um impacto legislativo diferenciado, no intuito de atingir de maneira satisfatória o grupo social discriminado.

O direito à igualdade substancial de gênero pressupõe o exercício e gozo dos direitos fundamentais das mulheres, o que inclui a vida, trabalho, lazer, entre outras dimensões. É nesse viés que a creche como direito das crianças à educação também possui grande potencial no sentido de se insurgir como direito também das mães ao trabalho, independência financeira, e outras formas de autonomia que diminuem as vulnerabilidades sofridas pelas mulheres. Esse debate está no bojo da tese de repercussão geral fixada, cujo teor denota:

- 1 - A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui **direito fundamental de todas as crianças e jovens**, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.
- 2 - A educação infantil compreende **creche**, de 0 a 3 anos, e a pré-escola, de 4 a 5 anos. Sua oferta pelo poder público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.
- 3 - O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

Desse modo, vê-se que, além da perspectiva de apoio à igualdade de gênero, a creche é, fundamentalmente, uma face da educação básica. Em outras palavras, trata-se de direito social cujas garantido por normas constitucionais de eficácia plena, ou seja, sua aplicabilidade não depende de qualquer outra norma legal que esteja pendente.

Dito de outro modo, o Poder Constituinte Originário assegurou esse direito a partir de norma de eficácia plena, imediata e direta. Não havendo qualquer empecilho legal à sua plena efetividade. Por esse motivo, não comporta qualquer razoabilidade a dificuldade na oferta de creches, devendo ser um direito plenamente garantido, dada a enorme importância para as crianças e suas mães.

3 A INTERFACE DA POLÍTICA DE CRECHE COM A POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A política pública de Educação, especialmente no que diz respeito à creche, não deve ser vista de forma isolada ou voltada apenas para o interior do seu público-alvo, no caso, crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos. A creche é um equipamento social componente da política de Educação, mas cuja atuação também atende às demandas das famílias e das mulheres mães, visto que, por força da divisão sexual do trabalho bem como do patriarcado, muitas destas mulheres são estrutural e forçosamente levadas a abnegarem de sua vida profissional e pessoal após a maternidade/casamento, sendo direcionadas a assumir responsabilidades ligadas à esfera privada e doméstica da sociedade.

Isso ocorre com ainda mais força nas camadas menos favorecidas educacional e economicamente, onde supõe-se que os valores patriarcais sejam mais arraigados e possuam menos oportunidade de desconstrução. Isso não implica em dizer que as camadas mais privilegiadas também não reproduzam a desigualdade de gênero, apenas que as camadas populares apresentam uma propensão maior⁶. (MARANHÃO, 2014)

A taxa de escolarização entre 0 e 3 anos de 2019 contida na figura abaixo nos mostra o quão comprometido estava a efetividade desse importante direito social



(Fonte: Senado, 2019)

Em 2022, o número de matrículas em creche chegou a 3.935.689, um avanço de 5% com relação a 2019, antes da pandemia, quando eram 3.755.092 matrículas. No entanto,

⁶ Conforme analisado em seção anterior deste estudo, as ocupações remuneradas mais recorrentes aos agressores são auxiliar de pedreiro, pedreiro, motorista, vigilante, etc.

percebe-se que a taxa de escolarização está muito aquém da meta pactuada pelo Plano Nacional de Educação, não havendo indícios de que tal meta seja alcançada brevemente.

Cumprido destacar que a limitada eficácia do direito social à educação traz rebatimentos severos para a família, principalmente para as mães. Desse modo, a principal dificuldade apontada pelas mulheres que exercem atividade remunerada é justamente a dificuldade em encontrar vagas para creches.

Figura 03: Principal dificuldade para as mulheres que trabalham



Fonte: Data popular; SOS CORPO (2012).

Isso nos mostra que a creche é uma demanda das mulheres de todas as classes sociais e que a sua oferta insuficiente afeta o cotidiano das mães, a quem historicamente recai o cuidado e responsabilidade sobre a criação da prole; responsabilidade esta que a priva de acessar lugares sociais que possam garantir sua a igualdade de gênero.

Considerando essa dificuldade desigual em acessar o mercado de trabalho, há uma tendência de que a mulher tenha maior dificuldade em conquistar sua autonomia financeira, enfatizando sua vulnerabilidade quando à ocorrência de violência doméstica, conforme ficou demonstrado em seções anteriores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação é um direito humano garantido em uma série de Convenções Internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Além disso, é previsto expressamente em nossa Constituição como direito social.

Considerando que os direitos sociais são espécies do gênero direitos fundamentais, é possível pontuar que o direito à educação é dotado de irrenunciabilidade, inalienabilidade, entre outros. No entanto, apesar desse importante status, ficou comprovado no presente trabalho que esse direito – no tocante às creches – tem tido sua eficácia limitada pela baixa prioridade que dos agentes políticos.

Essa questão gera desafios mais severos às mães no tocante ao acesso ao mercado de trabalho, que, por sua vez, facilita que as mulheres que dependem economicamente dos companheiros. E esse ponto é um dos que mais contribuem para alargar a vulnerabilidade da mulher no que diz respeito à violência doméstica. Ressalta-se que a maioria das mulheres submetidas à violência doméstica apontam o companheiro como agressor.

Inclusive, nesse âmbito é visível o fenômeno conhecido como ciclo da violência doméstica, que consiste em três fases: a agressão, a tensão gerada pela violência e o perdão, acompanhado de uma promessa de que a violência não irá se repetir. No entanto, o ciclo sempre recomeça e as mulheres submetidas a essa situação sente-se acoissadas, principalmente pela incerteza no que diz respeito ao sustento da família, além do medo do agressor, que não raramente faz ameaças e combina a violência física com outras modalidades: verbal, sexual, patrimonial, etc.

Nesse âmbito, caso fossem ofertadas com universalidade, as creches seriam um valioso subsídio no sentido de preencher subsidiá-las a buscarem espaço no mercado de trabalho de maneira mais tranquila. Por essa razão, considera-se que as creches públicas são mecanismos da maior relevância no sentido de apoiar as mulheres que decidam romper com o ciclo de violência. Isto porque as pesquisas mostram que a principal razão para que as mulheres permaneçam submetidas à situação de violência é a dependência financeira para com o agressor.

Notou-se que a creche é um direito das crianças, mas que se estende às famílias por elas responsáveis, sobretudo às mães. Em outras palavras, a violação de um direito que é das crianças, como a creche, impacta diretamente na realidade da mãe e a impede de fazer valer seus direitos básicos, a exemplo da dignidade humana, quando esta “opta” por permanecer na

situação de violência para garantir o sustento da família, através do patriarca.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Da violência**. Ed: Universidade de Brasília, 1985.

BRASIL, República Federativa do. **Lei nº 11.340/2006**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>. Acesso em: 28/06/2023.

BRASIL, Presidência da República do. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: 2011

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**, 1934.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**, 1937.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, 1988.

BRASIL, **DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. CLT, 1943.

BRASIL, Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. **Referencial curricular nacional para a educação infantil**. Brasília: MEC/SEF, 1998.

BRASIL, **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, 1996

BLAY, Eva Alterman. **Um caminho ainda em construção: a igualdade de oportunidades para as mulheres**. Revista USP, São Paulo, 49, p. 82-97, 2001.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>. Acesso em 24/06/2023

CYFER, Ingrid. **Liberalismo e feminismo: igualdade de gênero em Carole Pateman e Matha Nussbaum**. Dossiê teoria política feminista. Rev. Sociol. Polit. Vol 18, nº 36. Curitiba, 2010.

DATA POPULAR; SOS CORPO. **Trabalho remunerado e trabalho doméstico: uma tensão permanente**. 2012

DEBELAK, Catherine; DIAS, Letícia; GARCIA, Marina. **Feminicídio no Brasil**. Disponível em: feminicidionobrasil.com.br. Acesso em: 28/04/2017.

FERREIRA, Maria Mary; DIAS, Marly de Jesus Sá; PINTO, Neuzeli Maria de Almeida; LEMOS, Silse Teixeira de Freitas. **DIREITOS IGUAIS PARA SUJEITOS DE DIREITO: empoderamento de mulheres e combate à violência doméstica**. EDUFMA: Fórum Maranhense de Mulheres, 2016.

FECHINE, Ana Karine Ferreira da Silva; ROCHA, Márcia Maria de Sá; CUNHA, Thanúsia Hensel da. **O neoliberalismo e a formatação das políticas sociais: desafios contemporâneos**. In: Socializando. ISSN 2358-5161. Ano 1, nº 2, Dez, p. 50-63, 2014.

FRANÇA, Mariana Veras. **PROGRAMA BRASIL CARINHOSO: uma análise no contexto de reconfiguração da Política Social e no atendimento das demandas das mulheres-mães em São Luís/MA.** Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas/CCSO, Universidade Federal do Maranhão, 2017.

GERAMUS, Grupo de Pesquisa e Extensão Sobre relações de Gênero, Étnico-Racial, Geracional, Mulheres e Feminismos. **Creche como equipamento social ‘útil’ às mulheres: investigações sobre a política pública de creches em São Luís/MA,** 2014.

GOLDMAN, Wendy G. **Mulher, Estado e Revolução: política familiar e vida social soviéticas.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2014

IAMAMOTO e CARVALHO. **Relações sociais e serviço social no Brasil.** 35 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

JUSBASIL. **O que é feminicídio?.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31359/o-que-e-femicidio>. Acesso em: 09/06/2023.

KRUG, E. G. et al. (Org.). **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Geneva: Organização Mundial da Saúde, 2002.

MARANHÃO, Ministério Público do. **Campanha permanente do Ministério Público; Maria da Penha em Ação: Prevenção da Violência Doméstica nas Instituições de Ensino:** São Luís, 2012.

MARANHÃO, Estado do. Poder Judiciário. **Violência Doméstica contra a Mulher: Dados Estatísticos da Vara Especializada da Comarca de São Luís.** São Luís: Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde.,** 2005. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx.** São Paulo: Expressão Popular, 2011.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** São Paulo: Paz e terra, 1993.

RIBEIRO, Jéssika Martins. **A luta por creches como instrumento de autonomia econômica para as mulheres.** Disponível em: https://strabalhoegenero.cienciassociais.ufg.br/up/245/o/A_Luta_por_Creches_como_Instrumento_de_Autonomia_Econ%C3%B4mica_para_as_Mulheres..pdf. Acesso em: 28/06/2023.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes; DIAS, Marly de Jesus Sá; LEMOS, Silse Teixeira de Freitas. **Organismos Executivos de Políticas para as Mulheres no Maranhão: desafios e perspectivas.** São Luís: Halley S.A. Gráfica e Editora, 2015.

RUIZ, Jucilene de Souza. **O surgimento da creche: uma construção social e histórica.** In: V Encontro Brasileiro de Educação e Marxismo: Marxismo, educação e emancipação humana. UFSC, 2011.

SAFIOTTI, H. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** In: cadernos pagu (16), pp. 115-136, 2001.

SAFIOTTI, H. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFIOTTI, H. **A MULHER NA SOCIEDADE DE CLASSES: Mito e Realidade.** São Paulo: Expressão Popular, 2013.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **A participação feminista na luta por creches.** In: Creche e feminismo: desafios atuais para uma educação descolonizadora / Daniela Finco, Marcia Aparecida Gobbi, Ana Lúcia Goulart de Faria (organizadoras). – Campinas, SP: Edições Leitura Crítica; Associação de Leitura do Brasil – ALB; São Paulo: Fundação Carlos Chagas - FCC, 2015.

SILVA, Maria Ozanira da Silva; YAZBEK, Maria Carmelita; GIOVANNI, Geraldo di. **A política Social Brasileira no Século XXI: a prevalência dos programas de transferência de renda.** São Paulo: Cortez, 2004.

VIEIRA, Livia Maria Fraga. **Mal necessário: creches no departamento nacional da criança (1940-1970).** Cadernos de pesquisa. Minas Gerais:1988.

ZIMMERMANN, Clóvis Roberto & SILVA, Marina da Cruz. **Concepções neoliberais nas políticas sociais brasileiras.** Revista Espaço Acadêmico nº64. Setembro, 2006.